

P A R E C E R      N° 531/72

Aprovado em 17/4/1972

Reconhece-se equivalência dos estudos feitos na Coreia do Sul, por HYUNG SHIN OH, ao nível do ensino do 2º grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE: N° 28/72.

INTERESSADO : HYUNG SHIN OH.

ASSUNTO : Solicita equivalência de curso de 2º grau concluído na Coreia do Sul.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

HISTÓRICO:

1 - Hyung Shin Oh, de nacionalidade coreana, natural de Seul - Coreia do Sul, portadora da carteira de estrangeiro n° 4.444.122, expedida em São Paulo, nascida aps 28.8.1949, domiciliada e residente à rua Nioac - Liberdade, nesta Capital.

2 - Em 17 de janeiro do ano em curso, baixamos o processo em diligencia, por não conter o visto consular brasileiro, da cidade de Seul nas documentações escolares, bem como não constar o histórico escolar do curso de 2º grau.

3 - Como resultado da diligência, a requerente apresenta, agora, toda a documentação nos termos das prescrições da Resolução CEE n° 19/65.

4 - A requerente conclui o curso de 1º grau no Ginásio Feminino "Yaoungdongpo", em Seul, tendo cursado as seguintes disciplinas: Leitura Coreana, Moral, Inglês, Álgebra, Geometria, Física, Cívicos, Geografia, História, Negócios, Biologia, Química, Costura, Musica, Belas Artes e Ginástica.

5 - Concluiu o curso de 2º grau, na "Escola Secundária Feminina Young Deung Po", em Seul, havendo cursado nos três anos de duração as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Sociedade, Moral, Álgebra, Geometria, Exercícios, Musica, Arte, Economia Domestica, Física, Química, Inglês, Inglês - Gramática, Alemão, Geografia e Historia Geral.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão da requerente encontra amparo legal no Art. 100, da Lei Federal n° 4.024, de 20.12.1961, na jurisprudência firmada no Parecer n° 274/64, do Egrégio Conselho Federal de Educação, bem como em inúmeros Pareceres deste Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto e considerando que a interessada apresenta um currículo de 1º e 2º graus, que se assemelha aos das escolas brasileiras, somos de opinião que se conceda equivalência aos estudos feitos na Coreia do Sul, por HYUNG SHIN OH, ao nível de II Grau, desde que aprovada em exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Os referidos exames devem ser requeridos pela interessada ao órgão competente da Secretaria da Educação.

São Paulo, 9 de abril de 1972

as) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro Padre LIONEL CORBEIL.

Presentes os Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYRIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente